



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 141/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera os incisos I e II do artigo 90 e dá nova redação ao artigo 146 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1 de setembro de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Executiva Legislativa
Registro nº 2756
Recebido em 5 / 9 / 05 às 12:54
Recebido por wandr



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera os incisos I e II do artigo 90 e dá nova redação ao artigo 146 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, com posteriores alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

I – Comarcas de Terceira Entrância: Porto Velho e Ji-Paraná (NR);

II – Comarcas de Segunda Entrância: Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena e Colorado do Oeste; (NR)”

Art. 2º. O artigo 146 da Lei Complementar nº 94, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a Capital, contará, no mínimo, com 30% (trinta por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho”.

Art. 3º. O Poder Judiciário deliberará pela data de elevação da Comarca de Ji-Paraná para Terceira Entrância, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1 de setembro de 2005.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente